



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122808-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ CARLOS TADEU ANTÔNIO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2122808-02.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: JOSÉ CARLOS TADEU ANTÔNIO

Agravado: BANCO PAN S/A

Voto nº 59121

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Documentos juntados não infirmam a declaração de hipossuficiência. Concessão da gratuidade. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 144/145 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Afirma o agravante que o indeferimento da gratuidade “pela mera consideração da renda bruta anual do agravante, dissociada de sua realidade financeira integral, contraria o espírito da norma insculpida no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (fl. 03).

Diz que a simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por seu advogado deve

ser presumida como verdadeira, salvo prova em sentido contrário.

Alega ainda que o relatório da Receita Federal (Declaração de IRPF 2025) comprova que o recorrente percebeu, no ano de 2024, rendimentos tributáveis de R\$ 125.412,72. No entanto, os relatórios do SCR e a fatura do cartão consignado Banco Pan S.A. demonstram que sua renda está significativamente comprometida por débitos.

Entende, portanto, que se enquadra perfeitamente na definição legal de superendividado, o que reforça o pleito de concessão da gratuidade.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça

pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

No caso, verifica-se que na petição inicial, o autor alegou ser aposentado, recebendo benefício líquido no valor de R\$ 4.506,34. Requereu a concessão da gratuidade.

Além da declaração de hipossuficiência, o requerente juntou aos autos o extrato de sua conta bancária que demonstra o recebimento de R\$ 4.465,95 a título de proventos em 08/01/2025 (fl. 41). Nos meses de fevereiro e março de 2025, foi recebido o valor de R\$ 4.506,34 a título de proventos (fls. 43 e 46). O holerite juntado à fl. 51 também demonstra o recebimento de benefício previdenciário no valor de R\$ 4.506,34.

Tais documentos apresentados não demonstram condições, ganhos e patrimônio incompatíveis com a concessão do benefício da gratuidade pleiteado.

Assim, merece reparo a decisão agravada, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita à parte recorrente.

Apenas deverá ser observado que, considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos:

“Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes”. (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator